PUBLICADO DOC 26/11/2010, PÁG 130

PARECER Nº 1416/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/10.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Atílio Francisco, que visa dispor sobre o fornecimento pelo Poder Público Municipal de documento de identificação para as pessoas com deficiência não aparente, com obesidade mórbida ou com prótese não aparente que lhes reduza a mobilidade.

Segundo a propositura, os portadores desse documento terão os mesmos direitos assegurados pela legislação municipal às demais pessoas com deficiência aparente, sendo-lhes garantido, em especial, o direito de serem atendidos pelo Programa "Atende" ou outro que venha a prestar esse tipo de serviço.

Embora o art. 2º não enuncie claramente, possível concluir, da leitura ao art. 1º e da justificativa ao projeto, que ele visa assegurar às pessoas com deficiência não aparente e aos obesos mórbidos apenas os direitos relacionados com a diminuição de sua mobilidade.

Inicialmente cumpre observar que, apesar de ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre proteção e defesa da pessoa com deficiência (art. 23, inciso II, da CF), compete apenas à União conceituar o que se entende por deficiência para fins de fruição do direito à reserva percentual de cargos e empregos públicos, nos termos do disposto no art. 37, inciso VIII, da CF.

No entanto, embora a conceituação de deficiência seja matéria que extrapola o interesse local, devendo ser regrada de forma uniforme em todo território nacional, inclusive em conformidade com o disposto no Código Internacional de Doenças – CID, nada impede a equiparação legal de outras categorias de pessoas que também tenham a sua mobilidade reduzida com a finalidade de lhes estender os benefícios previstos na legislação municipal para as pessoas com deficiência que acarrete a diminuição de sua mobilidade.

Todavia, em atenção ao Princípio da Igualdade, tal equiparação somente poderá ser feita se houver pertinência ou correlação lógica entre a categoria de sujeitos escolhida e o critério adotado – comprometimento da mobilidade.

Com relação às pessoas com deficiência não aparente que implique na redução de sua mobilidade, cumpre observar que o projeto não lhes assegura a fruição de nenhum direito novo.

Isso porque o usuário de prótese e a pessoa com deficiência física não aparente já se encontram inseridos no conceito da pessoa com deficiência que nos é dado pelo art. 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei Federal nº 7. 853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a inclusão social das pessoas com deficiência e reza:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Com efeito, para essas pessoas o projeto apenas cria um instrumento que lhes possibilita confirmar a sua condição especial não aparente, evitando, assim, constrangimentos desnecessários, lembrando que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil e, tal é a sua relevância que se encontra elencado no art. 1º de nossa Carta Magna (art. 1º, inciso III).

Encontra fundamento ainda no art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal que determina competir ao Estado a promoção de programas de prevenção e

atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
Quanto aos chamados obesos mórbidos, a propositura pretende lhes estender os mesmos direitos assegurados pela legislação municipal às pessoas com deficiência notória (na redação dada pelo artigo 2º), inclusive podendo ser servidas pelo Programa "Atende" ou outro que preste o mesmo serviço.
Conforme dito acima, embora a redação do artigo 2º do projeto não o diga expressamente, aos obesos mórbidos somente seriam estendidos os direitos assegurados em legislação municipal às pessoas com mobilidade reduzida, devendo ser esclarecido ainda que, a mobilidade reduzida é o gênero do qual a deficiência é apenas uma das espécies ao lado das gestantes e das pessoas idosas.
Nesse sentido é o entendimento da NBR 9050:2004 da ABT segundo a qual a pessoa obesa é classificada como indivíduo com mobilidade reduzida. In verbis:
3.32. pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante entre outros.
Em termos médicos, atualmente a obesidade é mensurada através do cálculo do Índice de Massa Corporal (IMC) do indivíduo, que é feito através da seguinte fórmula:
IMC = kg / m2
Dessa forma, entende-se como obeso mórbido o indivíduo que possua IMC acima de 40, ou seja, que esteja por volta de 50 kg acima de seu peso ideal o que, sem sombra de dúvida, interfere sobremaneira na sua capacidade de locomoção.
Sendo assim, em princípio, sob o aspecto jurídico nada obsta a extensão aos obesos mórbidos dos direitos assegurados às pessoas cuja deficiência comprometa a sua mobilidade vez que, como já exposto, versa o projeto sobre aquelas pessoas que, por se encontrarem com um sobrepeso tão elevado, não possuem condições de se locomover normalmente.
No entanto, a lei não pode ser escrita em termos vagos. É da melhor técnica de elaboração legislativa que ela enuncie claramente o seu objeto, principalmente tendo em vista a confusão que vários dispositivos esparsos fazem entre ser pessoa com deficiência ou ser pessoa com mobilidade reduzida, lembrando que a pessoa com deficiência nem sempre tem a sua mobilidade reduzida e que a pessoa com mobilidade reduzida nem sempre é classificada como pessoa com deficiência.
Assim, para se evitar equívocos, necessário que a lei esclareça quais são os direitos que serão assegurados também aos obesos mórbidos; que esses direitos somente serão os relacionados à redução de sua mobilidade e não todos os direitos assegurados às pessoas com deficiência (tal como o direito à meia entrada nos cinemas, por exemplo).
Com relação ao Programa Atende, citado expressamente na lei como direito a ser estendido aos obesos mórbidos e às pessoas com deficiência não aparente, algumas considerações específicas devem ser feitas.
O Serviço de Atendimento Especial (Atende), criado pelo Decreto 36.071, de 9 de maio de 1996, é uma modalidade de transporte porta a porta destinado às pessoas com deficiência motora, mental e múltipla, temporária ou permanente, em alto grau de dependência.
Segundo informações extraídas da página da Prefeitura na Internet: os usuários deste serviço são cadastrados; devem agendar a sua programação de viagens sempre quinze dias antes do início de cada mês; o serviço se destina prioritariamente à reabilitação, tratamento de saúde e educação; e, caso haja oferta de veículos, o serviço se destinará a garantir o acesso ao trabalho, esporte, lazer, cultura e outras atividades da vida diária.
Segundo o art. 5º do citado Decreto, "serão usuários do serviço de que trata este decreto, as pessoas portadoras de deficiência física que não apresentem condições

de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que manifestem grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos urbanos".
Vemos, assim, que o serviço Atende foi instituído para prestar o serviço de locomoção de pessoas que, em razão da sua deficiência, encontram-se impedidas de utilizar o serviço de transporte convencional.
O diferencial para o Atende é justamente o grave e enorme comprometimento mental ou físico do usuário, estando esse potencial usuário sujeito a ter a sua condição especial analisada no momento da efetivação do cadastro.
O Atende não se presta ao transporte de toda e qualquer pessoa com deficiência, mas apenas daquelas impossibilitadas de se utilizarem o sistema de transporte coletivo convencional, o que, em princípio, descartaria de seu âmbito de abrangência o usuário de prótese, tal como pretendido pelo projeto.
Em se tratando de pessoa obesa mórbida, a mesma ordem de raciocínio deve ser aplicada.
Que as pessoas obesas mórbidas têm dificuldade de locomoção é fato incontestável, mas daí se extrair o raciocínio de que todo o obeso mórbido não tem condições de utilizar o sistema de transporte coletivo convencional, é equivocado.
Por outro lado, é inconteste que, em se tratando daquelas pessoas obesas que sequer têm condições de sair da cama, o Estado não se pode furtar a garantir-lhes o acesso ao sistema de saúde, razão pela qual deverão sim ser atendidas quer pelo Atende, quer por ambulâncias adaptadas para que lhes seja garantido o direito à saúde em seu grau mínimo de efetividade.
No entanto, há que se ressalvar que competirá ao Executivo, por meio do cadastramento dessas pessoas, avaliar a necessidade ou não de sua inclusão no Programa.
Por fim cumpre ressaltar que é possível sustentar que a proposta não implicará na imposição ao Executivo de novo encargo, interferindo diretamente com as atividades desenvolvidas por órgãos da Administração, porque o Executivo já expede cartão Defis-DSV para possibilitar a utilização das vagas especiais de estacionamento veicular na Zona Azul pelas pessoas cuja deficiência física comprometa a sua mobilidade ou para o uso das pessoas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por atestado médico (Portaria 14/02 – DSV/SMT).
Também, com a mesma finalidade, já é expedido o Cartão do Idoso.
Dessa forma, o Executivo já se encontra aparelhado a expedir tais documentos, razão pela qual possível concluir que o pretendido pelo projeto não implicará em interferência com matéria atinente à organização administrativa, ressaltando-se ainda que o Executivo, em Decreto, pode efetuar as adaptações que julgar necessárias e que o próprio cartão Defis-DSV poderia ser utilizado como documento comprobatório de uma deficiência não aparente, bastando que, para isso, fossem a ele incorporadas informações pertinentes de seu usuário, tal como foto, nome e número do Rg, por exemplo.
Também os obesos mórbidos poderiam ser, a critério do Executivo em seu Decreto Regulamentador, incorporados nesse cartão Defis-DSV porque, como já esclarecido, ele também é fornecido para pessoas que se encontram com a mobilidade temporariamente reduzida, desde que comprovada por atestado médico (art. 1º, § 1º, Portaria 14/02 – DSV/SMT).
Ante todo o exposto somos,
PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, elaborado para atender às considerações acima expostas e também para alterar o Código de Obras e Edificações a fim de prever expressamente a reserva de vagas para as pessoas com mobilidade reduzida, pelas razões já expostas, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito acera do mérito do projeto.
Tendo em vista que a propositura também estabelecerá percentual de vagas a ser destinado às pessoas com mobilidade reduzida, versa sobre Código de Obras e Edificações, sendo obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da

LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3o, II, LOM).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0419/10.

Estende às pessoas obesas mórbidas os direitos assegurados às pessoas com mobilidade reduzida; determina a concessão de documento de identificação sobre a obesidade mórbida ou deficiência não aparente que implique em redução da mobilidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estendidos às pessoas obesas mórbidas os direitos já assegurados às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, relacionados com a diminuição de sua mobilidade, tais como:

I – direito de ter garantido o seu acesso a cinemas, teatros e casas de espetáculos, de acordo com a Lei 11.424/93;

II – direito ao uso das vagas de estacionamento na Zona Azul demarcadas para as pessoas com deficiência (Portaria 14/02 – DSV/SMT);

III – direito ao uso das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência e/ ou mobilidade reduzida;

IV – direito de ser atendido pelo Programa Atende, desde que comprovados os requisitos exigidos pelo Programa para o cadastro dos interessados.

Art. 2º Será concedido cartão de identificação aos obesos mórbidos e às pessoas com deficiência não aparente com a finalidade de servir de documento comprobatório dessa condição e, assim, evitar constrangimentos indevidos na fruição de seus direitos.

Art. 3º A Seção 13.3.4, do Capítulo 13 – Estacionamento, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

13.3.4. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 – Porcentagem de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Estacionamento	Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida	Motocicletas
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 100 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Agnaldo Timóteo – PR – Relator
Abou Anni – PV
Juscelino Gadelha – PSDB
Celso Jatene - PTB
Floriano Pesaro – PSDB
Gabriel Chalita – PSB
João Antonio – PT
Kamia – DEM